

RESOLUÇÃO Nº 12.544
Processo nº 890012013-00

Origem: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins

Assunto: Prestação de Contas de Governo de 2013

Responsável: Sidney Moreira de Souza

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins. Exercício de 2013. Pela emissão de Parecer Prévio favorável a aprovação das contas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 303 a 305 dos autos, que passam a integrar esta decisão: **emitir Parecer Prévio** recomendando à **Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins**, a aprovação das contas de governo da **Prefeitura**, exercício de **2013**, de responsabilidade do Sr. **Sidney Moreira de Souza**. Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de junho de 2016.

RESOLUÇÃO Nº 12.542

Processo nº 1270012001-00 (200206526-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Trairão

Assunto: Prestação de Contas de 2001

Responsável: Ademar Baú

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Trairão. Exercício de 2001. Pela emissão de Parecer Prévio favorável a aprovação, c/ ressalva, das contas. Multas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 334 a 337 dos autos, que passam a integrar esta decisão: **emitir Parecer Prévio** recomendando à **Câmara Municipal de Trairão**, a **aprovação, com ressalva**, das contas da **Prefeitura**, exercício de **2001**, de responsabilidade do Sr. **Ademar Baú**, com fulcro no **Art. 25, II, da Lei Complementar nº 84/2012**, sem prejuízo do recolhimento das seguintes multas ao **FUMREAP**:

1) R\$-1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), com fundamento no **Art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/00**, correspondente a **5%** de seus subsídios, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal;

2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), sendo R\$-500,00 (quinhentos reais) por cada uma das ocorrências: **1.** Ausência de Parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEF; **2.** Remessa intempestiva da prestação de contas, do Balanço Geral e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia. Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de junho de 2016.

RESOLUÇÃO Nº 12.418

Processo nº 201602641-00

Assunto: Consulta

Órgão: Câmara Municipal de São Miguel do Guamá

Interessado: Ver. José Paulo de Lira Júnior

Exercício: 2016

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. OBSERVÂNCIA DAS ORIENTAÇÕES E DIRETRIZES CONTIDAS NA LEI FEDERAL N.º 8.159/1991 (POLÍTICA NACIONAL DE ARQUIVOS PÚBLICOS E PRIVADOS). COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR, ACERCA DA GESTÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS PÚBLICOS, EM ÂMBITO LOCAL. EM CASO DE OMISSÃO LEGISLATIVA PRÓPRIA, OBSERVAR A MANUTENÇÃO DE PROCESSOS EM ARQUIVOS, POR PELO MENOS 10 (DEZ) ANOS, EXCETO QUANTO AOS DOCUMENTOS CUJA GUARDA POSSUA PRAZO LEGAL SUPERIOR, DEVIDAMENTE FIXADA. TRATAMENTO DIFERENCIADO, QUANTO AOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM IMPOSIÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO E/OU MULTAS. PROVIDÊNCIAS E ACOMPANHAMENTO DO PODER LEGISLATIVO, JUNTO AO PODER EXECUTIVO, PARA PROMOÇÃO DAS AÇÕES DE EXECUÇÃO, OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada por autoridade competente, e respondida nos termos do **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 084/2012 c/c §2º, do art. 300, do RITCM-PA**, acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, por unanimidade, em **aprovar** a resposta à **CONSULTA**, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às **fls. 06-15**, que passam a integrar esta decisão. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **28 de abril de 2016**.

RESOLUÇÃO Nº 12.566

Processo nº 201604512-00

Assunto: Consulta

Órgão: Prefeitura Municipal de Paragominas

Interessado: Paulo Pombo Tocantins

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2016

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL, ORIUNDO DE DIFERENÇAS APURADAS JUDICIALMENTE, VINCULADAS AO REPASSE DO FUNDEF. NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO VINCULADA. QUITAÇÃO PELA UNIÃO ATRAVÉS DE FONTE DE RECURSO NÃO VINCULADO AO FUNDEF/FUNDEB. OBSERVÂNCIA DAS VINCULAÇÕES IMPOSITIVAS CONSTITUCIONAIS, PARA APLICAÇÃO EM SAÚDE (15%) E EDUCAÇÃO (25%). IMPOSSIBILIDADE DE REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DO DUODÉCIMO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 29-A, DA CF/88. DISTINÇÃO ENTRE OPERAÇÃO (ANTECIAPÇÃO) DE CRÉDITO E CESSÃO DE CRÉDITO (DIREITO). EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EFETIVAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO (DIREITO), VINCULADO À PRECATÓRIO. INTELIGÊNCIA DOS §§ 13 E 14, DO ARTIGO 100, DA CF/88 C/C ARTIGOS 286 A 298, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada por autoridade competente, e respondida nos termos do disposto no **art. 1º, inciso XVI, da LC n.º 084/2012 c/c §2º, do art. 300, do RITCM-PA**, acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, por unanimidade, em **aprovar** a resposta à **CONSULTA**, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira-Relatora MARA LÚCIA, a qual aderiu às proposições de emendas, realizadas pelo Conselheiro CEZAR COLARES, às **fls. 15-34**, que passam a integrar esta decisão. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **28 de junho de 2016**.

RESOLUÇÃO Nº 12.539

Processo nº 201604158-00

Assunto: Consulta

Órgão: Câmara Municipal de São Miguel do Guamá

Interessado: José Paulo de Lira Júnior

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2016

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. IMPLEMENTAÇÃO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS APROVADAS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PELO PODER EXECUTIVO, PARA REGULAMENTAÇÃO DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA EC N.º 86/201. OBRIGATORIEDADE DE REGULAMENTAÇÃO PRÉVIA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO §11, DO ART. 166, C/C INCISO III, DO §9º, DO ART. 165, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada em tese, e respondida nos termos do disposto no **art. 298 e seguintes, do Regimento Interno do TCM-PA**, acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, por unanimidade, em **aprovar** a resposta à **CONSULTA**, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às **fls. 11-17**, que passam a integrar esta decisão. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **02 de junho de 2016**.

ACÓRDÃO Nº 29.143

Processo nº 1342332011-00 (201201806-00)

Origem: Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Patrícia Aparecida de Carvalho

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 19, II da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. FME de Canaã dos Carajás. Exercício de 2011. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 387 a 392 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

1 - Julgar irregulares as contas do **Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás**, exercício de **2011**, de responsabilidade da Sra. **Patrícia Aparecida de Carvalho**, que deverá efetuar os seguintes recolhimentos:

1) Aos Cofres Municipais, com base no **Art. 35, da Lei Complementar nº 84/2012**, o montante de **R\$-39.884,52 (trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos)**, corrigidos monetariamente, referente à conta Agente Ordenador decorrente de divergências na execução financeira;

2) Multas ao FUMREAP, com fulcro no **Art. 57, I, “d”, da Lei Complementar nº 84/2012**:

- **R\$-3.001,00 (três mil e um reais)**, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres;

- **R\$3.000,00 (três mil reais)**, pelo não repasse da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes (Art. 40 e Art. 195,

II da CF/88) e pela incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais (Art. 50, II, da LRF);

- **R\$-6.000,00 (seis mil reais)**, pelas transgressões jurídicas verificadas nos processos licitatórios e contratos (no montante de R\$-6.353.803,92), encaminhados de acordo com os pareceres jurídicos de fls. 312/359;

- **R\$-2.000,00 (dois mil reais)**, sendo R\$-1.000,00 (hum mil reais), por cada um das ocorrências: 1) Não envio do Parecer do Conselho Municipal de Educação; 2. Ausência de esclarecimento acerca das transferências de recursos financeiros pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a título de PNAE;

II - Encaminhar cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para as providências cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de junho de 2016.

ACÓRDÃO Nº 29.105

Processo nº 424042006-00 (200704509-00)

Origem: Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Joel Rodrigues Araújo

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

EMENTA: Prestação de Contas. Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá. Exercício de 2006. Pela regularidade, c/ ressalvas, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento devido.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 65 a 67 dos autos, que passam a integrar esta decisão: **aprovar, com ressalvas**, as contas da **Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá**, exercício de **2006**, de responsabilidade do Sr. **Joel Rodrigues Araújo**, com base no **Art. 32, II, da Lei Complementar nº 84/2012**, devendo ser expedido o competente **Alvará de Quitação**, pelas despesas ordenadas, no montante de **R\$-605.245,60 (seiscentos e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos)**, após o recolhimento da multa de **R\$-1.000,00 (hum mil reais)**, ao **FUMREAP**, pelas falhas apontadas no voto.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 02 de junho de 2016.

ACÓRDÃO Nº 29.154

Processo nº 1342182010-00 (201103722-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Canaã dos Carajás

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Inez Pereira de Brito Santos

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. FMAS de Canaã dos Carajás. Exercício de 2010. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 24 a 26 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I - Julgar irregulares as contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Canaã dos Carajás**, exercício de **2010**, de responsabilidade da Sra. **Inez Pereira de Brito Santos**, Secretária Municipal de Assistência Social, que deverá efetuar os seguintes recolhimentos:

1) Aos Cofres Municipais, o montante de **R\$-16.427,37 (dezesseis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos)**, devidamente atualizado, referente ao lançamento à conta Agente Ordenador, com fundamento no **Art. 35, da Lei Complementar nº 84/2012**;

2) Ao FUMREAP, a título de multa, com fundamento no **Art. 282, I, “a”, do RITCM/PA**:

- **R\$-500,00 (quinhentos reais)**, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre;

- **R\$-3.000,00 (três mil reais)**, sendo R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por ocorrência: **1.** divergência de valores encontrada na execução orçamentária/financeira (sistema e-contas x valores demonstrados); **2.** pelo saldo final apresentar-se insuficiente para cobrir os restos a pagar (Art. 1º, § 1º da LRF).

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de junho de 2016.

ACÓRDÃO Nº 29.141

Processo nº 890012013-00

Origem: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins

Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2013

Responsável: Sidney Moreira de Souza

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de